



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
CRESS DA 17ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CRESS/ES Nº 121
De 28 de novembro de 2015

Ementa: Dispõe sobre procedimentos para a concessão e autorização de Suprimento de Fundos do Conselho Regional de Serviço Social da 17ª Região.

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 17ª REGIÃO – CRESS/ES, por sua Conselheira Presidente, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando as normas contidas nos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no artigo 74, § 3º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e nos artigos 45 a 47, do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

Considerando que os Conselhos de Fiscalização Profissional devem submeter suas atividades financeiras e patrimoniais às normas e procedimentos relativos à contabilidade pública federal;

Considerando a necessidade do Conselho Regional de Serviço Social da 17ª Região de instituir normativa interna para regulamentar a concessão e autorização de Suprimento de Fundos;

Considerando a Resolução CFESS nº 392, de 11 de julho de 1999; e

Considerando, por fim, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do Conselho Regional de Serviço Social da 17ª Região, em reunião realizada em 28 de novembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Considera-se suprimento de fundos a modalidade de pagamento de despesas permitidas em casos excepcionais ou quando sua realização não possa subordinar-se ao procedimento ordinário de aquisição e empenho.

Art. 2º. Em face do caráter excepcional do suprimento de fundos, a utilização dessa modalidade de pagamento só será efetivada de acordo com as disposições desta Resolução.

Art. 3º. São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos:

I - As despesas de pequeno vulto que exijam pronto pagamento em espécie, previstas nas rubricas de materiais de consumo, serviços e encargos.

II – Outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas e justificadas pelos Ordenadores de Despesas, em virtude da inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesa pública.

Art. 4º. O limite mensal do suprimento para as despesas previstas no art. 3º será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustáveis anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Parágrafo único. O valor máximo de cada despesa realizada através do Suprimento de Fundos será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 5º. Para cada Suprimento de Fundos concedido, será obrigatoriamente constituído um processo administrativo específico para conduzir o assunto, o qual será encerrado somente com a prestação de contas daquele suprimento.

Parágrafo Único. A concessão de Suprimento de Fundos far-se-á através de cheque nominativo ao detentor do mesmo (Conselheiro/a ou Funcionário/a), emitido pelo/a Presidente e 1º Tesoureiro/a e preenchido em duas vias.

Art. 6º. Os Suprimentos de Fundos concedidos serão contabilizados a débito do titular responsável, até que a respectiva prestação de contas seja realizada e aprovada pelos Ordenadores de Despesas do Conselho Regional de Serviço Social da 17ª Região.

Art. 7º. O/A Conselheiro/a ou responsável não poderá ser detentor de mais de dois Suprimentos de Fundos. Para obter o terceiro, deverá prestar contas de um dos dois anteriores.

Art. 8º. Nenhum Suprimento de Fundos poderá ser concedido para aplicação em período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 9º. A prestação de contas dos Suprimentos de Fundos é feita perante o gestor da Contabilidade do Conselho, no prazo de 30 dias, a partir da data da efetivação de cada Suprimento e mediante o registro das despesas e entrega dos comprovantes na forma regulamentar e legal.

Parágrafo 1º. As despesas feitas por meio de Suprimentos de Fundos, desde que não impugnadas pelos Ordenadores de Despesas, serão escrituradas e incluídas na contabilidade.

Parágrafo 2º. Quando impugnadas, deverão os Ordenadores de Despesas determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades.

Art. 10. Havendo imperiosa necessidade de um terceiro Suprimento de Fundos antes do cumprimento do disposto no art. 6º, o/a Presidente poderá, em caráter excepcional, autorizá-lo.

Art. 11. As restituições por falta de aplicação, parcial ou total, ou por aplicação indevida, serão feitas à conta deste Conselho Regional, mediante depósito bancário identificado, constituindo-se em anulação de despesa.

Parágrafo Único. As restituições de que trata este artigo deverão ser efetuadas pelo suprido até o prazo limite de comprovação.

Art. 12. A responsabilidade do detentor de Suprimento de Fundos, perante os Ordenadores de Despesas, é plena e somente cessará em relação a um suprimento, depois de aprovada a prestação de contas.

Parágrafo Único. Da aprovação de que trata este item, resultará crédito contábil do responsável por suprimento implicando quitação do mesmo.

Art. 13. A presente Resolução entra em vigor na data de aprovação pelo Conselho Pleno.

Wanusa Pereira dos Santos

Presidente do Conselho Regional de Serviço Social da 17ª Região